



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 7.327/DF

RELATORA: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA

**REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MANTENEDORAS DE ESCOLAS
TÉCNICAS – ABMET**

ADVOGADOS: DÉCIO LENCIONI MACHADO E OUTRO

INTERESSADO: MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

PARECER AJCONST/PGR Nº 104663/2023

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PORTARIA 314/2022. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. OFERTA DE CURSOS TÉCNICOS. INSTITUIÇÕES PRIVADAS DE ENSINO SUPERIOR. AUTORIZAÇÃO. PODER REGULAMENTAR. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DE TODO O COMPLEXO NORMATIVO. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. *PERICULUM IN MORA INVERSO*. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO E PELO INDEFERIMENTO DA CAUTELAR.

1. A ausência de impugnação da totalidade das normas que compõem o complexo normativo apontado como inconstitucional impede o conhecimento da ação direta de inconstitucionalidade, por inutilidade do provimento jurisdicional. Precedentes.
2. A necessidade de prévia interpretação de legislação infraconstitucional interposta gera ofensa reflexa à Constituição, sendo incabível a ADI. Precedentes.
3. A Portaria 314/2022, do Ministério da Educação – MEC, que versa sobre ensino médio técnico, encontra fundamento de validade nas Leis federais 12.513/2011 (PRONATEC/Novos Caminhos) e 9.394/1996 (Diretrizes



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

e Bases da Educação), de modo que eventual ofensa à Constituição Federal dependeria de prévia confrontação com normas infraconstitucionais interpostas, circunstância que inviabiliza o conhecimento da ação direta.

4. A possibilidade de ocorrência de *periculum in mora* inverso, que sobrepuje o alegado perigo na demora processual apontado pelo requerente, desautoriza a concessão de medida cautelar na jurisdição abstrata de constitucionalidade.

— Parecer pelo não conhecimento da ação direta e, cautelarmente, pelo indeferimento da medida.

Excelentíssima Senhora Ministra Cármen Lúcia,

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, proposta pela Associação Brasileira de Mantenedoras de Escolas Técnicas – ABMET em face da Portaria 314/2022, editada pelo Ministro de Estado da Educação, que *“Dispõe sobre habilitação e autorização para a oferta de cursos técnicos por Instituições Privadas de Ensino Superior – IPES”*.

Eis o teor da norma impugnada:

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB), e na Resolução CNE/CP nº 1, de 5 de janeiro de 2021 (Conselho Pleno do Conselho Nacional de Educação), resolve:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Ficam estabelecidas as normas para habilitação e autorização de Instituições Privadas de Ensino Superior - IPES credenciadas para oferta de cursos de graduação e que tenham interesse em ofertar cursos técnicos de nível médio.

§ 1º Os critérios de habilitação e autorização definidos nesta Portaria se aplicam às ofertas realizadas com recursos provenientes da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, bem como às realizadas sem repasse de recursos federais.

§ 2º A oferta de que trata o caput deste artigo poderá ser:

I - nas formas concomitante e subsequente, oferecida, respectivamente, a quem esteja cursando ou tenha concluído o ensino médio, aproveitando as oportunidades educacionais existentes; e

II - presencial ou a distância, devendo ser na mesma modalidade e no mesmo local de oferta do curso de graduação correlato.

§ 3º É vedada a oferta de curso técnico não constante da versão vigente do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos - CNCT, que apresente denominação e perfil experimental ou que conste na Tabela de Submissão ou de Convergência.

§ 4º As IPES devidamente autorizadas para oferta de cursos técnicos nos termos desta Portaria poderão participar de programas e ações de fomento de educação profissional e tecnológica desenvolvidas pelo Ministério da Educação - MEC ou pelos Sistemas de Ensino Estaduais, Municipais e do Distrito Federal, observados os prazos e os procedimentos específicos da ação de fomento.

Art. 2º Para fins desta Portaria, consideram-se:

I - curso técnico de nível médio: formação técnica que atenda às diretrizes curriculares nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação - CNE, que conste do CNCT e esteja de acordo com as demais condições estabelecidas na legislação aplicável;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

II – Habilitação: fase prévia à autorização que consiste na verificação pela Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica do Ministério da Educação - Setec/MEC de atendimento aos requisitos estabelecidos nesta Portaria, mediante aferição de indicadores de qualidade, que torna as IPES aptas a solicitar autorização para a oferta de curso técnico de nível médio;

III – Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica – Sístec: sistema eletrônico de gerenciamento de informações relativas à educação profissional e tecnológica; e

IV – Cadastro e-MEC: sistema eletrônico de fluxo de trabalho e gerenciamento de informações relativas aos processos de regulação, avaliação e supervisão da educação superior no âmbito do Sistema Federal de Ensino.

CAPÍTULO II

DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO

Art. 3º A habilitação de IPES para oferta de cursos técnicos de que trata o art. 1º depende do atendimento aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – Índice Geral de Cursos – IGC ou Conceito Institucional – CI, incluído o CI-EaD, o que for mais recente, igual ou superior a três;

II – atuação em curso de graduação em área de conhecimento correlata à do curso técnico a ser ofertado, conforme Tabela de Mapeamento definida em ato da Setec/MEC; e

III – excelência na oferta educativa comprovada por meio dos seguintes indicadores:

a) Conceito Preliminar de Curso – CPC ou Conceito de Curso – CC, o que for mais recente, igual ou superior a quatro, no curso de graduação da área de conhecimento correlata ao curso técnico a ser ofertado;

b) inexistência de processo administrativo de supervisão institucional em andamento; e

c) inexistência de penalidade institucional nos cursos de graduação correlatos aos cursos técnicos a serem ofertados nos dois anos anteriores à oferta.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

§ 1º As IPES e seus respectivos cursos superiores devem estar registrados no Cadastro Nacional de Cursos e Instituições de Educação Superior – Cadastro e-MEC.

§ 2º As IPES que cumprirem os requisitos descritos nos incisos I, II e III deste artigo poderão solicitar à Setec/MEC a autorização para oferta de curso técnico.

§ 3º Será considerado o mais recente na comparação com o IGC, nos casos em que forem publicados no Cadastro e-MEC, CI e CI-EaD.

§ 4º As IPES deverão estar com seus dados atualizados no e-MEC para que seja possível a análise dos critérios de habilitação para autorização de oferta de curso técnico.

CAPÍTULO III

DA OFERTA DE CURSOS TÉCNICOS

Seção I

Requisitos para a oferta

Art. 4º A oferta de curso técnico por IPES deve atender às seguintes condições:

I – ter os requisitos de Habilitação descritos no art. 3º desta Portaria;
II – curso estar incluído na relação de cursos técnicos constante da tabela de mapeamento editada pela Setec/MEC;

III – ter autorização para oferta;

IV – dispor de infraestrutura física, tecnológica e de pessoal para o desenvolvimento adequado do curso a ser ofertado, tanto nas atividades teóricas quanto nas práticas, no mesmo endereço e modalidade do curso superior correlato; e

V – número máximo de vagas a serem ofertadas em cursos técnicos equivalente ao limite de vagas autorizadas para o curso superior correlato, observadas as condições previstas nos incisos I a IV deste artigo.

§ 1º Os planos dos cursos técnicos ofertados a distância – EaD devem conter os percentuais mínimos de atividades presenciais necessários para o cumprimento da formação técnica pretendida, conforme disposto no CNCT, devendo, para tanto, comprovar a garantia de reais condições de prática profissional e de desenvolvimento de estágio profissional supervisionado, quando for o caso.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

§ 2º Os polos de apoio presencial utilizados para as atividades presenciais dos cursos técnicos na modalidade a distância deverão ser os mesmos do curso superior correlato, atendendo às condições previstas nesta Portaria e demais normas aplicáveis à educação a distância.

Seção II

Da autorização para a oferta

Art. 5º A oferta de curso técnico por IPES depende de autorização concedida pela Setec/MEC, conforme prazos e procedimentos disciplinados em edital.

§ 1º Os atos autorizativos serão expedidos para cada curso de educação profissional técnica de nível médio e terão validade de cinco anos, com renovação periódica, após regular processo de avaliação.

§ 2º A Instituição Privada de Ensino Superior terá o prazo de dois anos, a contar da publicação do ato autorizativo, para iniciar o funcionamento do curso, sob pena de caducidade.

Art. 6º A oferta de cursos técnicos de nível médio pelas Instituições Privadas de Ensino Superior sem a devida autorização pela Setec caracterizará irregularidade administrativa.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º O exercício das funções de supervisão e avaliação das IPES ofertantes de cursos técnicos será desenvolvido em regime de colaboração com os respectivos órgãos competentes dos sistemas de ensino dos estados e do Distrito Federal.

Art. 8º A continuidade da oferta do curso técnico autorizado depende da manutenção dos requisitos mínimos de habilitação previstos no art. 3º desta Portaria.

Parágrafo único. Caso a Instituição Privada de Ensino Superior descumpra qualquer um dos requisitos de que trata o caput deste artigo após a publicação do ato autorizativo, não poderá abrir novas vagas do curso técnico autorizado até que volte a cumprir os requisitos, observado o contraditório e a ampla defesa.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Art. 9º A oferta dos cursos técnicos de nível médio deverá estar ancorada nas demais legislações específicas que tratam da educação profissional e tecnológica.

Art. 10. A Instituição Privada de Ensino Superior deve adotar as providências necessárias para o registro do curso no Conselho Profissional correspondente, no caso das profissões legalmente regulamentadas e fiscalizadas por órgão próprio, se for o caso.

Art. 11. A Instituição Privada de Ensino Superior deve dar publicidade, no portal eletrônico da instituição, a planos de cursos, regimentos, normas internas e demais documentos orientadores dos cursos ofertados com base nesta Portaria.

Art. 12. O descumprimento de quaisquer dos requisitos para a oferta de cursos técnicos, dispostos nesta Portaria, ou a identificação, pela Setec/MEC, de indícios de irregularidade na oferta, nos termos da legislação vigente, sujeitará a Instituição Privada de Ensino Superior às medidas cautelares e às penalidades previstas na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.

Art. 13. Ficam revogadas as seguintes Portarias:

I – MEC nº 1.718, de 8 de outubro de 2019;

II – Setec nº 62, de 24 de janeiro de 2020; e

III – Setec nº 48, de 27 de janeiro de 2021.

Art. 14. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

A requerente afirma ostentar legitimidade ativa para o ajuizamento desta ação direta na condição de entidade de classe representativa dos interesses de escolas com atividades voltadas ao ensino médio técnico em todo país, nos termos do art. 103, IX, da CF e do art. 2º, IX, da Lei 9.882/1999.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Quanto à pertinência temática, alega que o escopo de atuação da ABMET é a representação e a defesa das escolas técnicas em todo o país com o objetivo de garantir o cumprimento da legislação que norteia o seguimento.

Defende ter a Portaria 314/2022, do Ministério da Educação – MEC, extrapolado seu papel regulamentar ao habilitar e ao autorizar a oferta de cursos técnicos por Instituições Privadas de Ensino Superior – IPES, pois seria matéria reservada à lei em sentido formal.

Sustenta que as Instituições Privadas de Ensino Superior – IPES não participam do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego – PRONATEC, tendo a Portaria/MEC 314/2022 alterado conteúdo da Lei federal 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB) no que diz respeito às atribuições de supervisão e de avaliação das IPES.

Afirma que,

Ao transferir a oferta do ensino médio técnico para o sistema federal de ensino, cuja atribuição de organização e manutenção é da União; bem como, ao atribuí-lo às instituições privadas de ensino superior (IES) - já vinculadas à União, por força do disposto no Art. 16, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) –, o ato normativo impugnado invade a competência dos sistemas estaduais de ensino, assegurada pelo Art. 24, inciso IX, e 211, caput e §§, ambos da Constituição da República.

(...)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Por assim dizer, se à União não compete a organização desta etapa da educação básica de que tratam os arts. 21, 35 e 36-A, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), Lei nº. 9.394/96, nem por ela se responsabiliza; também não lhe compete a sua regulamentação, exceto quanto às normas gerais, consoante o disposto no art. 24, § 1º, da Constituição da República; reservando-se a competência para autorizá-los e avaliá-los aos sistemas estaduais de ensino.

(...) sob o pretexto de regulamentar a Lei nº 12.513/2011, no que concerne a habilitação das IPES, o ato normativo impugnado invadiu esfera reservada à Lei, notadamente quando em seu artigo 3º, que trata dos requisitos de habilitação, não determinou que a instituição tivesse previamente aderido ao PRONATEC; também, quando, no § 1º do artigo 1º, referiu que os critérios de habilitação e autorização se aplicariam às ofertas de cursos realizadas sem repasse de recursos federais, ou seja, fora do PRONATEC.

Acrescenta que o art. 7º da Portaria/MEC 314/2022 teria inovado ao estabelecer que as IPES ofertantes de cursos técnicos desenvolveriam suas funções em regime de colaboração com órgãos estaduais e do Distrito Federal, disciplina paralela e contraposta à regra prevista arts. 9º, IX; e 16, I a III, da Lei 9.394/1996, bem como aos arts. 24, I; e 211 da Constituição Federal.

Sustenta, ainda, que o art. 211, *caput* e §§ 1º e 3º, da Constituição Federal determina que a oferta de cursos técnicos ocorra por instituições previamente credenciadas junto ao sistema estadual de ensino – responsável e competente para autorizar e reconhecer cursos de ensino médio técnico.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Cautelarmente, requer a suspensão dos efeitos da norma impugnada e, ao final, a declaração de inconstitucionalidade da Portaria/MEC 314/2022.

Adotou-se o rito do art. 10 da Lei 9.868/1999.

O Ministério da Educação afirmou a constitucionalidade da Portaria 314/2022 e sustentou tratar-se de ato normativo corolário do exercício de competência supletiva da União para dispor sobre organização, supervisão e avaliação de instituições de ensino técnico-profissional de nível médio, sem que houvesse esvaziamento da competência dos estados (peça 74).

Registrou ser de responsabilidade da União a autorização, o credenciamento e a avaliação dos cursos oferecidos por instituições privadas de ensino, tendo a Lei 12.513/2011 autorizado a criação e a oferta, pelas IPES, de cursos técnicos de nível médio custeados pela Bolsa Formação do PRONATEC.

Descreveu a sucessão de atualizações da Portaria/MEC 401/2016 e de consultas formuladas à área técnica do Ministério da Educação a fim de promover a ampliação da oferta de cursos técnicos de nível médio não custeados pela Bolsa Formação, culminando na edição da Portaria/MEC 314/2022, editada com o objetivo de promover a regulação federal da oferta de cursos técnicos pelas IPES, em caráter supletivo, na busca da ampliação da oferta de cursos



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

técnicos com garantia de qualidade e de acordo a repartição constitucional de competência material e legislativa sobre a matéria.

A Advocacia-Geral da União manifestou-se pelo não conhecimento da ação e, quanto ao pedido cautelar, pelo seu indeferimento (peça 75).

Eis, em síntese, o relatório.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, para efeito de ajuizamento de ações de controle concentrado de constitucionalidade, considera como entidade de classe de âmbito nacional (art. 103, IX, da CF/1988) aquela que: *(i)* seja homogênea em relação à categoria que represente, *(ii)* reúna a categoria em sua totalidade, *(iii)* tenha abrangência nacional, comprovada pela presença de membros ou associados em, pelo menos, nove estados da Federação; e *(iv)* demonstre vinculação temática entre os objetivos institucionais da postulante e a norma impugnada (pertinência temática).

A ABMET é entidade de classe, em nível nacional, que representa mantenedores de Escolas Técnicas e, por atividade correlata, mantenedores de Escolas Profissionalizantes associadas (art. 2º do Estatuto – peça 3). A farta documentação acostada aos autos (peças 11 a 38) indica a presença de associados em, pelo menos, nove estados da Federação – Mato-Grosso, São Paulo, Santa Catarina, Ceará, Pernambuco, Paraíba, Rio Grande do Norte,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Bahia, Minas Gerais. O ato normativo impugnado trata da oferta de cursos técnicos, seguimento abrangido pela atuação descrita pela ABMET.

Quanto à Portaria 314/2022, do Ministério da Educação, a ação não há de ser conhecida por falta de impugnação de todo o complexo normativo pertinente à matéria.

A requerente aponta a inconstitucionalidade da oferta de cursos técnicos de nível médio por Instituições Privadas de Ensino Superior – IPES, sem repasse de recursos da Lei 12.513/2011 (PRONATEC/Novos Caminhos). Outrossim, questiona o regime de colaboração para supervisão e avaliação das IPES que ofereçam cursos técnicos (Portaria/MEC 314/2022, art. 7º).

Ocorre que, como se pode extrair das informações colacionadas aos autos, a Portaria/MEC 314/2022 trata de matéria anteriormente prevista em outros atos normativos infralegais sobre oferta de cursos técnicos.

A Portaria/MEC 1.718/2019, expressamente revogada pelo art. 13, I, da Portaria/MEC 314/2022, disciplinou a oferta de cursos técnicos de nível médio por IPES, sem repasse de recursos federais, e também previa o regime de colaboração para desenvolvimento de funções de supervisão e avaliação das IPES.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Considerado o efeito repristinatório inerente a eventual nulidade *ab origine*¹ da Portaria/MEC 314/2022, as regras da Portaria/MEC 1.719/2019 voltariam a vigor, revelando a ineficácia da postulação que se limite a apenas parte do complexo normativo aplicável à oferta de cursos técnicos por IPES.

Além da ausência de impugnação a todo o complexo normativo, é de se notar que o fundamento de validade da Portaria/MEC 314/2022 não é a

-
- 1 Pela clareza, convém colacionar entendimento clássico adotado pelo Supremo Tribunal Federal: “(...) FISCALIZAÇÃO NORMATIVA ABSTRATA - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM TESE E EFEITO REPRISTINATÓRIO. - A declaração de inconstitucionalidade ‘in abstracto’, considerado o efeito repristinatório que lhe é inerente (RTJ 120/64 - RTJ 194/504-505 - ADI 2.867/ES, v.g.), importa em restauração das normas estatais revogadas pelo diploma objeto do processo de controle normativo abstrato. É que a lei declarada inconstitucional, por incidir em absoluta desvalia jurídica (RTJ 146/461-462), não pode gerar quaisquer efeitos no plano do direito, nem mesmo o de provocar a própria revogação dos diplomas normativos a ela anteriores. Lei inconstitucional, porque inválida (RTJ 102/671), sequer possui eficácia derogatória. A decisão do Supremo Tribunal Federal que declara, em sede de fiscalização abstrata, a inconstitucionalidade de determinado diploma normativo tem o condão de provocar a repristinação dos atos estatais anteriores que foram revogados pela lei proclamada inconstitucional. Doutrina. Precedentes (ADI 2.215-MC/PE, Rel. Min. Celso de Mello, ‘Informativo/STF’ nº 224, v.g.). - Considerações em torno da questão da eficácia repristinatória indesejada e da necessidade de impugnar os atos normativos, que, embora revogados, exteriorizem os mesmos vícios de inconstitucionalidade que inquinam a legislação revogadora. - Ação direta que impugna, não apenas a Lei estadual nº 1.123/2000, mas, também, os diplomas legislativos que, versando matéria idêntica (serviços lotéricos), foram por ela revogados. Necessidade, em tal hipótese, de impugnação de todo o complexo normativo. Correta formulação, na espécie, de pedidos sucessivos de declaração de inconstitucionalidade tanto do diploma ab-rogatório quanto das normas por ele revogadas, porque também eivadas do vício da ilegitimidade constitucional. Reconhecimento da inconstitucionalidade desses diplomas legislativos, não obstante já revogados”. (ADI 3.148, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 13.12.2006, DJe-112 Divulg 27.9.2007 Public 28.9.2007 DJ 28.9.2007 pp-00026 Ement vol-02291-02 pp-00249 RTJ vol-00202-03 pp-01048)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Constituição Federal, diretamente, mas as leis federais que tratam das Diretrizes e Bases da Educação Nacional e do PRONATEC/Novos Caminhos.

A Lei 9.394/1996 é a base normativa para edição de atos infralegais pelo Ministério da Educação. É a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB que prevê as instituições privadas de ensino como integrantes do sistema de educação brasileiro (LDB, art. 16, II) e é a Lei 12.513/2011 que insere as Instituições Privadas de Ensino Superior – IPES como aptas a ofertar cursos técnicos de nível médio quando habilitadas nos termos do § 2º do art. 6º da Lei do PRONATEC/Novos Caminhos.

Não só o fundamento direto para edição da Portaria/MEC 314/2022 é a LDB, como a análise combinada das leis federais de Diretrizes e Bases da Educação e PRONATEC/Novos Caminhos é imprescindível à apreciação da *quaestio iuris*, circunstância que caracteriza ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição Federal.

Se eventualmente ultrapassados os óbices preliminares, não estão atendidos os requisitos autorizadores da concessão do provimento liminar quanto ao pedido de imediata suspensão do teor da Portaria/MEC 314/2022.

Quanto ao *fumus boni iuris*, em verdade, o que se tem são previsões constitucionais que garantem a liberdade de iniciativa na área educacional



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

quando cumpridas as normas gerais da educação nacional e feitas as avaliações de qualidade pelo Poder Público (CF, art. 209). O regime de colaboração entre entes federados, a fim de assegurar a universalização do ensino de qualidade pautado na equidade, também ostenta *status* constitucional (CF, art. 211).

Permitir a criação de milhares de vagas de cursos técnicos, com supervisão, controle de qualidade do ensino e em regime de colaboração, em análise perfunctória, não sinaliza ofensa às regras constitucionais aplicáveis à educação. Pelo contrário, é possível vislumbrar o desenvolvimento de soluções, sem repasse de verbas federais, que democratizam o acesso à educação e à qualificação para o mercado de trabalho.

Impedir a expansão do oferecimento de cursos técnicos, em juízo liminar, pode ensejar dano inverso: cidadãos que buscam maior empregabilidade, que iniciaram ou iniciarão cursos em 2023, podem ser atingidos pelo fim abrupto das aulas ou da oportunidade de matrícula em IPES que se enquadrem nas balizas firmadas em lei e pelo Ministério da Educação.

Ausente, portanto, perigo na demora apto a impedir o oferecimento de mais 340 mil vagas, em 63 cursos distintos, inseridos no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos – CNTC, por Instituições Privadas de Ensino Superior – IPES.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Em face do exposto, opina o PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA pelo não conhecimento da ação e, se conhecida, pelo indeferimento da medida cautelar, pugnando por nova vista dos autos, no momento oportuno, para eventual análise de mérito.

Brasília, data da assinatura digital.

Augusto Aras
Procurador-Geral da República
Assinado digitalmente

TSS